



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/4432/2017
Data: 17/11/2017 – Fls.: 22
ID 1938903-5

ASSUNTO: : **RESSARCIMENTO DE ICMS-ST, PROCEDIMENTOS APÓS O PRAZO PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 20 DO LIVRO II DO RICMS-RJ/00. CASO O PRAZO PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 20 DO LIVRO II DO RICMS-RJ/00 SEJA DESCUMPRIDO, O RESSARCIMENTO PODERÁ SER REALIZADO NORMALMENTE, OBSERVADA A RESTRIÇÃO FIXADA NO §5º DO MESMO ARTIGO 20 E OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DISCIPLINADOS NO CAPÍTULO VII-A DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 537/2012.**

CONSULTA Nº 061/2018

I – RELATÓRIO

A empresa consultante vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca dos procedimentos relativos ao ressarcimento de ICMS-ST, após o prazo previsto no §4º do artigo 20 do Livro II do RICMS-RJ/00.**

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 5/6), bem como com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (fls. 7/16).

A AFE 12 se manifestou, à fl. 19, dentre outras informações, que “*o contribuinte não está sob ação fiscal*” e que “*não consta Auto de Infração versando sob o assunto da presente consulta*”.

A consultante alega, fls. 3/4, “*em virtude da transferência de mercadoria para outras Unidades da Federação (CFOP 6409), esta adquirida com substituição tributária de outros estados, destacadas conforme nota de saída/notas de entrada, a empresa contribuinte postula o ressarcimento de ICMS próprio (sic), através de emissão de Nota Fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento que tenha efetuado a retenção, pelo valor do imposto retido, das operações ocorridas entre 01/10/2012 e 30/09/2017, ou seja, em período superior aos 10 dias do pagamento da GNRE, citado no §4º do Art. 20 do Livro II do RICMS-RJ/00*”.

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) *Poderá a empresa creditar-se do imposto relativo à entrada daquela mercadoria, na proporção da quantidade saída, calculando-o sobre o valor que serviu de base de cálculo da operação própria do contribuinte substituto original, escriturando-o, no mesmo período de apuração, no campo “007 – Outros Créditos”, do livro RAICMS, através de emissão de Nota Fiscal para fim de ressarcimento, mesmo que esta não seja visada pela repartição fiscal pelo descumprimento do prazo citado anteriormente?*
- 2) *Caso incorreto, qual seria o procedimento correto?*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/4432/2017
Data: 17/11/2017 – Fls.: 23
ID 1938903-5

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Relativamente ao questionamento apresentado, é importante destacar que para o ressarcimento do ICMS-ST, no caso de operação interestadual subsequente, o contribuinte deve apresentar a GNRE na repartição fiscal, no prazo de 10 dias, conforme disposto no § 4º do art. 20 do Livro II do RICMS RJ/00.

Art. 20 (...)

§ 4º A cópia da GNRE relativa à operação interestadual que gerar direito a ressarcimento será apresentada à repartição fiscal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento.

Caso o referido prazo seja descumprido, o ressarcimento poderá ser realizado normalmente, observada a restrição fixada no § 5º do mesmo art. 20, *verbis*:

Art. 20 (...)

§ 5º A empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior não terá visada outra Nota Fiscal de ressarcimento, até que se cumpra o exigido.

Além disso, deverá ser cumprido o disposto no Capítulo VII-A da Resolução SEFAZ nº 537/2012, incluído por meio da Resolução SEFAZ nº 193/2017:

Capítulo VII-A **Dos procedimentos relativos a pedido de ressarcimento**

Art. 16-A. O pedido de ressarcimento do imposto previsto no § 1º do artigo 20 do Livro II do RICMS/00 será instruído com os seguintes documentos:

I - relação discriminada das operações interestaduais de saída que deram origem ao ressarcimento solicitado, acompanhada dos arquivos das NF-e emitidas;

II - relação discriminada das operações interestaduais de entrada vinculadas às supracitadas saídas, acompanhada dos arquivos das respectivas NF-e de aquisição;

III - cópias da GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) relativas às operações interestaduais vinculadas ao ressarcimento, se for o caso.

Art.16-B. O requerimento, devidamente instruído com os documentos relacionados no artigo 16-A, deve ser protocolado na repartição fiscal de vinculação do contribuinte que efetuou a retenção do imposto.

Parágrafo Único - É facultada a apresentação dos documentos por meio magnético ou óptico.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/4432/2017
Data: 17/11/2017 – Fls.: 24
ID 1938903-5

Art. 16-C. Após análise dos documentos, o titular da repartição fiscal de vinculação do contribuinte que efetuou a retenção do imposto, deferirá o pedido, mediante despacho que autoriza o contribuinte a emitir a NF-e de ressarcimento.

Parágrafo Único - A NF-e de ressarcimento deverá conter no campo “informações complementares o número do processo que deferiu o pedido de ressarcimento e a referência de que se trata de "VISTO SEM EFEITO HOMOLOGATÓRIO".

Art. 16-D. Na hipótese de indeferimento, caberá recurso para a Superintendência de Fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste sentido, caso o prazo previsto no §4º do artigo 20 do Livro II do RICMS-RJ/00 seja descumprido, o ressarcimento poderá ser realizado normalmente, observada a restrição fixada no §5º do mesmo artigo 20 e os procedimentos relativos ao pedido de ressarcimento disciplinados no Capítulo VII-A da Resolução SEFAZ nº 537/2012.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, **caso o prazo previsto no §4º do artigo 20 do Livro II do RICMS-RJ/00 seja descumprido, o ressarcimento poderá ser realizado normalmente, observada a restrição fixada no §5º do mesmo artigo 20 e os procedimentos relativos ao pedido de ressarcimento disciplinados no Capítulo VII-A da Resolução SEFAZ nº 537/2012.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 4 de julho de 2018.